CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 141

PARECER Nº 087/2024

Projeto de Lei nº 050-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 20 a 21, e vem instruída com os Anexos de Metas e Prioridades, fls. 22 a 40; Ofício de encaminhamento, fls. 41; Comunicado despachando o Projeto para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 42; Relatório setorial da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 43 a 45; Relatório setorial da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 46 e 47; documento comprobatório do envio do Projeto para diligência junto ao Conselho Municipal de Saúde, fls. 48; Ofício do Poder Executivo comprovando envio do Projeto aos Conselhos Municipais, fls. 49 a 54; documento comprobatório do envio do Projeto para diligência conforme requerido pelas Comissões, fls. 55 e 56; convite e documentos produzidos durante a Audiência Pública realizada para debater o Projeto de Lei, fls. 57 a 127; Relatório setorial da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 128 a 130; Comunicado sobre a abertura do prazo para apresentação de Emendas, fls. 131; Ofício do Conselho Municipal de Saúde, fls. 132 a 136; Emendas de nº 01 a 03, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, fls. 137 a 140.

1

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 142

atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as seguintes diretrizes:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 6º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2025 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 143

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20 a 21, e é composta dos seguintes Capítulos: 1) disposição preliminar; 2) das metas e prioridades da administração pública municipal; 3) das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária; 4) da dívida pública do Município; 5) das disposições sobre a política de pessoal; 6) das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária; 7) do equilíbrio entre receitas e despesas; 8) dos critérios e formas de limitação de empenho; 9) das normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; 10) das alterações da lei orçamentária; 11) das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; 12) da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação; 13) dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; 14) da definição de critérios para início de novos projetos; 15) da participação popular; e 16) das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 144

padronização instituída pela Portaria 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil obriga a formulação de um processo de planejamento, especificado no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais (art. 165).

O Plano Plurianual, editado por lei ordinária a cada quatro anos, visa a estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada, condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo.

A lei de diretrizes orçamentárias, editada anualmente, deve conter as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações sobre a elaboração do orçamento; disposições sobre alterações na legislação tributária, se for o caso; a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, se existirem (CF, art. 165, § 2º); a autorização para concessão de aumentos ou vantagens remuneratórias, a criação de cargos, a admissão de pessoal, a alteração das carreiras (CF, art. 169, II). Disporá, além disso, sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; acerca dos critérios e formas de limitação dos empenhos, nos casos de a receita não comportar a realização das despesas previstas ou for ultrapassado o limite da dívida consolidada; conterá normas sobre o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados e, ainda sobre as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 165

Por fim, cabe à LDO desdobrar as metas do PPA ano após ano, colocando-as dentro da moldura da realidade fiscal, estabelecendo as prioridades para o orçamento do exercício seguinte a partir das disponibilidades financeiras do governo. A LDO, por ser subordinada ao PPA, não pode conter dispositivos que o contrariem. Em caso de conflito entre as duas leis, prevalece o disposto no PPA. A função primordial da LDO é fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades.

I – Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 160, § 6º, adotando o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para fixar o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida nos prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB).

Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, prazo este que foi observado em relação ao envio do Projeto de Lei ora em análise.

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa no

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 156

artigo 1º, tratando-se, pois, de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CRFB.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, "a");

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, "b");

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, "e");

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, "f");

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

O Projeto de Lei ora em análise também se encontra devidamente acompanhado de comprovante de envio do mesmo aos Conselhos Municipais, fls. 49 a 54.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 157

III – DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal; ocorre que, transcorrido o prazo legal para a apresentação de emendas, verificou-se o protocolo das Emendas nº 01 a 03 pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, que objetivam alterar artigos diversos do Projeto de Lei ora em análise, as quais passaremos a analisar.

Em princípio, não há qualquer irregularidade na aprovação das Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a LDO. De toda forma, é preciso destacar que a aprovação destas depende de maioria simples dos membros do Poder Legislativo, que devem considerar a importância das alterações propostas para os gastos que ocorrerão no ano seguinte ao proferir o voto de aprovação das proposituras.

Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário observar determinadas limitações. Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso[1]:

> *"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."*
> (grifos nossos)

[1] BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 158

Ainda acerca das emendas parlamentares, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."* (grifos nossos)

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 159

da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Em relação às Emendas nº 01 e 02, que objetivam alterar o § 1º do artigo 2º do Projeto, bem como o Anexo de Metas Fiscais, para fins de alterar a meta do resultado primário para um resultado neutro como medida de responsabilidade fiscal, é preciso que se destaque a necessidade da apresentação pelo autor da emenda, o que não foi observado, de estudos que considerem as despesas e a arrecadação tributária do Município, sem considerar o pagamento de juros da dívida pública ou a correção monetária, à luz da realidade local, de modo que a redução do déficit primário exige estratégias e políticas fiscais e governamentais que precisam ser elaboradas de forma consistente e consciente, o que não se verifica nas Emendas nº 01 e 02 na forma em que foram apresentadas, razão pela qual entendemos que as mesmas não podem prosperar, devendo ser rejeitadas.

Em relação à Emenda nº 03, que objetiva alterar a redação do artigo 32, que trata da abertura de créditos adicionais, objetivando ampliar o limite de abertura dos mesmos de 20% para 25% do valor estimado das receitas constantes do orçamento, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ocasião da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais, assim se manifestou:

> *"Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 160

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fez advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, no seguinte sentido:

> *"2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.*
> ***Recomendações:***
> *. Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.* ***Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.***" (grifamos)

Dessa forma foi que, a partir da LDO aprovada em 2022 para o exercício financeiro de 2023, esta Casa Legislativa aprovou a alteração do limite do percentual de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) em atendimento à recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, somos de parecer que a Emenda nº 03 não encontra óbices para a sua tramitação e aprovação, na forma da Subemenda que estamos a sugerir.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas; e no que diz respeito às Emendas nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 102

e 02, entendemos que devem ser rejeitadas pelas razões já expostas, e a Emenda nº 03, deve ser aprovada na forma da Subemenda sugerida.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, juntamente com as emendas e subemendas a ele apresentadas (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 162

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2024

Subemenda nº 01 à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 050-E-2024

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 050-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – A abertura de créditos suplementares e especiais de que tratam os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa e comprovação, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional e cada projeto somente deve conter créditos adicionais de uma única Secretaria ou departamento do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 3º – Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§ 4º – Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§ 5º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício, extratos bancários, se houver, e ainda deverá comprovar de forma contábil e financeira esses excessos.

§ 6º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de superávit financeiro deverá ser anexado ao decreto demonstrativo de controle de superávit da fonte utilizada, justificativa por não ter gasto esses valores no exercício financeiro anterior."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
13/06/24

Comunicado nº 149/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 050-E-2024	Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681